



PROCESSO N.º : 2020005684
INTERESSADO : DEPUTADO AMILTON FILHO
ASSUNTO : Obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

RELATÓRIO

01. Versam os autos sobre **projeto de lei (nº 848, de 17/12/2020)**, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás a permitir a presença de profissionais fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto, e pós-parto, sempre que solicitado pela parturiente.

A **propositura** prevê, em síntese: a) a obrigação acima referida (art. 1º, *caput*); b) a definição de fisioterapeuta, para os fins da futura Lei, como um profissional de saúde, com formação acadêmica de nível superior, habilitado à construção do diagnóstico fisioterapêutico, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, à ordenação e indução no paciente, bem como o acompanhamento da evolução do quadro clínico-funcional, conforme regulamentado nas Leis federais nºs 6.316/1975 e 8.856/1994, no Decreto-Lei nº 938/1969, no Decreto nº 9.640/1984 e em Resoluções do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – Coffito (art. 1º, § 1º); c) a presença do fisioterapeuta não se confunde com a presença do acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108/2005 (art. 1º, § 2º); d) Os serviços privados de assistência prestados pelos fisioterapeutas durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, não acarretarão quaisquer custos adicionais à parturiente (art. 1º, § 3º); e) cláusula de vigência imediata à publicação (art. 2º).

Para melhor compreensão, transcrevem-se os seguintes excertos da **justificativa** da propositura:

[...].



No Brasil a legislação que versa sobre os direitos e garantias da gestante, puérpera e bebê orienta-se pela superação da mortalidade materna e infantil, o parto humanizado e os direitos da mulher e do bebê ao planejamento reprodutivo, nascimento seguro e desenvolvimento saudável.

Nessa seara, a rede de cuidados que se estabelece em torno do direito de nascer e de parir abrange complexos e distintos saberes, do científico ao tradicional, e, do mesmo modo, uma extensa gama de profissionais.

A equipe multiprofissional que assiste as gestantes, por meio de técnicas e saberes transdisciplinares propõe-se a efetivar normas e diretrizes nacionais, sendo que, nos casos em questão, quando o legislador os nomeia, normalmente restringe-se a citar médicos e enfermeiros. Os demais membros da equipe multidisciplinar de saúde são pautados em situações especiais para atendimento de urgência e emergência.

Sabe-se que a Fisioterapia, por meio de diversas técnicas e saberes científicos, auxilia e contribui para minimizar desconfortos na gestação com a prática de exercícios de cinesioterapia e terapia manual para manter a postura adequada da mulher, minimizar as dores lombo-pélvica, sacro ilíaca e ciática e manter os músculos ligados à coluna fortalecidos e em harmonia.

Nesse sentido, o fisioterapeuta tem como função avaliar e monitorar as alterações físicas enfocando a manutenção do bem-estar da parturiente e do bebê, adotar medidas não farmacológicas, e não invasivas para o alívio da dor (dentre elas a eletroestimulação nervosa transcutânea - TENS, hidroterapia, cinesioterapia, crioterapia, massoterapia lombossacral, técnicas respiratórias e de relaxamento muscular), estimular a deambulação e a adoção de posturas verticais e propor exercícios de mobilidade pélvica na bola.

No momento do parto, o fisioterapeuta promove técnicas manuais para ajudar a controlar e diminuir a dor, além de adotar posturas e técnicas respiratórias que visam a favorecer o encaixe na fase de expulsão do feto.

No puerpério, período caracterizado pelo retomo do corpo às condições pré-gravídicas, o fisioterapeuta auxilia no fortalecimento e alongamento dos músculos do assoalho pélvico, de forma a evitar complicações como a incontinência urinária, por exemplo.

Assim, a fisioterapia tem importante atuação na diminuição dos sintomas de desconforto e dor do parto, controle da ansiedade, diminuição do tempo de trabalho de parto e do índice de indicação para parto cesárea.

Ademais, a Portaria Ministerial nº. 930, de 10 de maio de 2012, determina a presença de um fisioterapeuta, por tempo integral, nos CTIs neonatais, de modo que a atenção à criança e ao adolescente tomam-se igualmente importantes.

O referido Projeto de Lei garante o direito da gestante ao parto humanizado e eficiente recuperação, sem, no entanto, oferecer ônus às maternidades, casas de parto e hospitais congêneres da rede pública e privada do Estado de Goiás, uma vez que se propõe a deixar as "portas abertas" para o profissional fisioterapeuta dentro das maternidades.



Sugerimos, também, o cuidado na elaboração do projeto para que a presença do profissional não se confunda com a do acompanhante, gerando desconforto na família e colocando em xeque a atuação do fisioterapeuta nas maternidades.

[...].

Na **Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR)**, o projeto de lei foi aprovado nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Dr. Antônio (fls. 10/17).

Após, os autos vieram a esta **Comissão** para análise e parecer.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

02. A propositura em análise reveste-se de **inegável mérito legislativo**, porquanto visa a ampliar a proteção e a defesa da saúde mediante a permissão expressa, em nível legal, da presença de fisioterapeuta durante o trabalho de pré-parto, parto e pós-parto sempre que solicitado pela parturiente.

De acordo com a literatura médica¹, em **estudo publicado na Revista Ciência & Saúde Coletiva**, o trabalho do fisioterapeuta pode contribuir de diversas formas no trabalho de parto, ao promover na parturiente estímulo à deambulação e adoção de posturas verticais; exercícios respiratórios e relaxamento; analgesia através de eletroestimulação, também denominada de Neuroeletroestimulação Transcutânea ou, conforme a expressão original em inglês, *Transcutaneous Electrical Nerve Stimulation* (TENS); massagens; banhos quentes e crioterapia. Os autores deste estudo concluem que:

O suporte físico e emocional promovido pelo fisioterapeuta durante o trabalho de parto e o parto de baixo risco parecem contribuir para sua humanização e a do nascimento ao proporcionar à parturiente bem-estar físico, redução das percepções dolorosas, aumento da confiança, redução do medo e da ansiedade, e maior consciência do processo parturitivo.

Além disso, a assistência fisioterapêutica ajuda ainda a tornar o processo de parturição mais ativo, natural e satisfatório, favorecendo uma vivência positiva na vida social e familiar da parturiente, como mulher e mãe.

Acreditamos que o fisioterapeuta é o profissional da saúde que dispõe de todo o conhecimento para fornecer este suporte de

¹ ALMEICA, Berta; BAVARESCO, Gabriela Zanella; DIAS, Mirella; SABATINO, José Hugo; SOUZA, Renata Stefânia Olah de. O fisioterapeuta como profissional de suporte à parturiente. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 16, nº 7, jul. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232011000800025>>. Acesso em 12 nov. 2021.



forma eficiente e segura, priorizando métodos não farmacológicos de alívio da dor no trabalho de parto e no parto.

Porém, como a grande maioria dos hospitais e maternidades não oferece atendimento fisioterapêutico às suas gestantes, ainda temos um longo caminho a percorrer até que todas elas tenham acesso a um atendimento obstétrico mais acolhedor e humanizado, que supra todas as suas necessidades, respeite a sua individualidade e garanta satisfação para a família que acaba de aumentar.

Apercebendo-se da importância do trabalho dos fisioterapeutas nos trabalhos de parto, foi publicada a **Lei nº 10.632/2021 do Município de Presidente Prudente/SP**, com o mesmo objetivo do projeto de lei em análise, transcrita integralmente a seguir:

Lei nº 10.632/2021 do Município de Presidente Prudente/SP

Art. 1º As maternidades, e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Município de Presidente Prudente, ficam obrigadas a aceitar a permanência do profissional fisioterapeuta durante o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado e custeado pela parturiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, a parturiente deverá comunicar o desejo de ter o acompanhamento de um profissional fisioterapeuta, no momento da internação, cabendo ao profissional o contato com o hospital para devida identificação funcional, bem como demais trâmites que se julguem necessários.

Art. 3º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no caput do artigo 1º, sujeitará os infratores à multa de 300 Unidades Fiscais do Município (UFM), dobrando em caso de reincidência.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Enfim, à vista de todas essas circunstâncias, entende-se que o **texto merece alguns aprimoramentos técnicos**, notadamente:

- a) incluir o adjetivo “estadual” na referência à rede pública, constante do caput do art. 1º, visto que essa restrição torna o texto mais claro e coerente quanto à competência estadual, visto que o Estado de

Goiás não possui ingerência sobre os estabelecimentos municipais;

- b) supressão do adjetivo “imediate” do caput do art. 1º, a fim de deixar a permissão para o pós-parto mais ampla, visto que a restrição de “pós-parto imediato”, embora possa fazer sentido para a presença de acompanhante, nos termos previstos no art. 19-J da Lei federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica do SUS), não se justifica em relação ao trabalho dos fisioterapeutas;
- c) substituir a referência, no caput do art. 1º, a “alguém da família” por alguém indicado pela parturiente, para fins de autorização e pagamento do fisioterapeuta, visto que nem sempre a família está presente, de modo a conferir maior amplitude e adequação à realidade.
- d) deixar mais claro, no § 2º do art. 1º e no parágrafo único do art. 4º, a permissão legal já concedida a acompanhante e doulas, mantida a cláusula geral “e demais profissionais” que já constava com redação próxima, além de destacá-los na mensagem orientativa a constar dos avisos informativos a serem afixados nos estabelecimentos;
- e) corrigir erro de redação no caput do art. 4º, para colocar no plural a palavra “avisos”, a fim de fazer a devida concordância com “informativos”.

03. Desse modo, com vistas a **aperfeiçoar o texto do projeto**, à luz das considerações supramencionadas e outras pertinentes, além do aspecto redacional e de técnica legislativa, na forma da Lei Complementar Estadual nº 33/2001 e demais normativos pertinentes, apresento as seguintes **subemendas ao substitutivo aprovado na CCJR:**

1. **SUBEMENTA MODIFICATIVA:** o caput do art. 1º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Hospitais, maternidades, casas de parto e demais estabelecimentos de atenção à saúde da gestante congêneres, da rede



pública estadual e privada do Estado de Goiás, devem permitir a presença de fisioterapeuta junto à parturiente, durante todo o período de pré-parto, parto e pós-parto, sempre que solicitado e custeado pela parturiente ou por alguém por ela indicado.

.....” (NR)

2. **SUBEMENTA MODIFICATIVA:** o *caput* do art. 1º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 2º A presença de fisioterapeuta não prejudica nem se confunde com a de acompanhante, doulas e demais profissionais cuja presença também é assegurada pela legislação.

.....” (NR)

3. **SUBEMENTA MODIFICATIVA:** o art. 4º do substitutivo passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4º** Ficam os estabelecimentos previstos no art. 1º obrigados a manter, em local visível de suas dependências, avisos informativos sobre o direito previsto nesta Lei.

Parágrafo único. O aviso informativo de que trata o **caput** deve orientar também quanto a acompanhantes, doulas e demais profissionais cuja presença é assegurada pela legislação.” (NR)

04. Por esses fundamentos, desde que adotadas as **subemendas substitutivas supra**, somos pela **aprovação, no mérito**, da matéria.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 02 de dezembro de 2021.

Deputado Virmondés Cruvinel

Relator